



18105002



08084.006835/2021-35



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

NOTA TÉCNICA Nº 76/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.006835/2021-35

INTERESSADO: SCDIP

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais, internacionais, seguro viagem e assentos especiais nacionais e internacionais destinadas ao atendimento de demandas das unidades centrais deste Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. A pretensa contratação foi autorizada e disponibilizada para o início da fase externa sob o número de Pregão Eletrônico 10/2022, cujo aviso de licitação foi publicado no dia 12/05/2022, com data prevista para abertura da sessão no dia 24/05/2022, às 9h00.

2.2. Ocorre que, na data da sessão, após o encerramento da fase de lances, ao analisar a proposta cadastrada no sistema pela primeira classificada, identificou-se divergência do valor unitário do item 4 estabelecido na tabela do item 1.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, na tabela do Anexo II do Termo de Referência - Modelo de Proposta de Preços e na tabela do Anexo II do Edital - Valores Máximos Admissíveis.

2.3. O valor correto de R\$ 1.781,11 (um mil setecentos e oitenta e um reais e onze centavos) consta no item 1.1 do Anexo I do Edital - Termo de Referência e no Anexo II do Edital - Valores Máximos Admissíveis. E o valor equivocado, por erro de digitação, de R\$ 1.178,11 (um mil cento e setenta e oito reais e onze centavos) consta no Anexo II do Termo de Referência - Modelo de Proposta de Preços.

2.4. Tendo em vista que a referida situação induziu duas licitantes ao erro quando do cadastramento da proposta, a Administração deverá rever o disposto no Edital e Anexos, haja vista o comprometimento da aferição da proposta mais vantajosa.

2.5. Considerando que o Sistema de Compras Governamentais não possibilita que se realizem eventos de Alteração, Adiamento, Suspensão ou Reabertura de prazos após a abertura da sessão pública, resta evidente a necessidade da revogação da presente licitação para que possamos ter propostas válidas, em conformidade com o Edital.

2.6. Mister destacar que serão mantidas todas as condições constantes do Edital e seus anexos e que a necessidade de revogação está diretamente relacionada ao erro de digitação do valor do item 4 do Anexo II do Termo de Referência - Modelo de Proposta de Preços.

3. DA REVOGAÇÃO

3.1. O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado. O espectro dessa análise fundamenta-

se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório. Esse entendimento é extraído da redação do art. 49 da lei nº 8.666/1993:

Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3.2. Cumpre salientar que não se impõe evento de Anulação, uma vez que todos os atos produzidos estão condizentes com as normas, não sendo identificadas ilegalidades ou ofensa ao ordenamento jurídico.

3.3. Diante da inviabilidade de prosseguimento da sessão pública nos moldes atuais, a revogação do certame se fundamenta no sentido de resguardar o interesse público, primando pela eficiência da contratação pretendida, de acordo com as exigências e as especificações contidas no instrumento convocatório.

3.4. Assim não se vislumbra outra alternativa a não ser REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 10/2022, visando corrigir o equívoco de valor da tabela do Anexo II do Termo de Referência - Modelo de Proposta de Preços.

3.5. Ainda, no tocante ao que preconiza o art. 49, §3º da lei nº 8.666/93, que versa que em “caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”, encontram-se posicionamentos sedimentados na jurisprudência.

3.6. Nessa toada, de aparente simplicidade, a obrigatoriedade de conceder espaço aos licitantes interessados em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à decisão de revogação e anulação, tradicionalmente motivou debate na doutrina e na jurisprudência.

3.7. O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

3.8. O TCU, por meio do acórdão 2.656/19-PLENÁRIO, proferido em novembro de 2019, adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

3.9. Dessa maneira, o §3º do art. 49 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame. Haveria necessidade de dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto; ou quando se imputar a causa do desfazimento ao próprio licitante, o que não se identifica em nenhum desses casos nesse procedimento.

3.10. De mais a mais, depreende-se dessa situação que a abertura da sessão por si não configura direito adquirido ou mesmo expectativa de direito de qualquer licitante.

3.11. Verifica-se, portanto, que ocorreu superveniência de motivo que impede o prosseguimento do certame nas condições atualmente publicadas.

3.12. Desta forma, a revogação do procedimento licitatório, dada a ocorrência de fato superveniente, é a medida a ser adotada, para possibilitar a correção do valor e posterior republicação do certame.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de tais considerações, esta Pregoeira, instituída pela Portaria CGL nº 251, de 02 dezembro de 2021, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2021, encaminha o autos do processo que culminou no Pregão Eletrônico nº 10/2022 (18004336), para a devida ciência e análise das considerações acima, recomendando a REVOGAÇÃO, para que sejam realizados os atos de instrução para nova publicação do certame.

Atenciosamente,

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 25/05/2022, às 09:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18105002** e o código CRC **0D84D9C5**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.